



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/007.820/86-67

MFCT

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.068

Recurso nº: 62.816 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: HAMOY & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF em BELÉM - PA

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

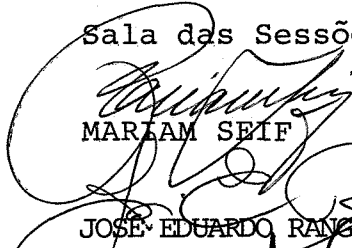
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o de corrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMOY & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que lhe negava provimento.

Sala das Sessões-DF., em 12 de setembro de 1991

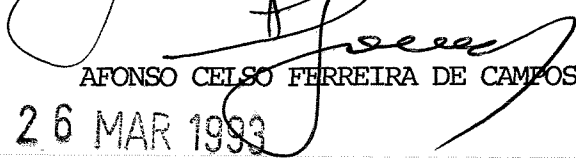

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/007.820/86-67

RECURSO Nº: 62.816

ACORDÃO Nº: 101-82.068

RECORRENTE: HAMOY & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10280/007.819/86-88.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano-base de 1983, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 40/41, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUAL-
QUER NATUREZA-FONTE - DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

Ação Fiscal procedente."

Acórdão nº 101-82.068

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 12/10/90 e, inconformada, ingressou em 14/11/90 com o recurso voluntário de fls. 44/66.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.068

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irrisignação da contribuinte.

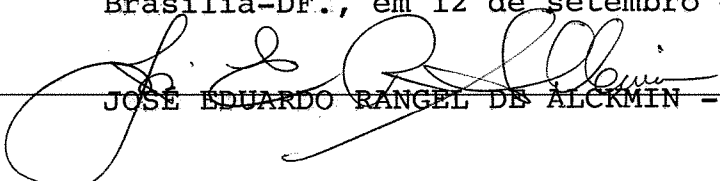
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Como Salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha procedência.

Ora, sendo assim, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 